



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

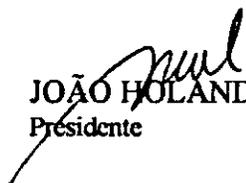
PROCESSO Nº : 12689.000256/96-66
SESSÃO DE : 22 de fevereiro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.248
RECURSO Nº : 119.398
RECORRENTE : DETEN QUÍMICA S/A
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA – I - Não pode a administração tributária indeferir regime especial de Exportação Temporária, art. 369 e 370, § 1º, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, se à época dos fatos o contribuinte atendia a todos os requisitos exigíveis. **II** - A norma interpretativa que regula a aplicação do regime especial de Exportação Temporária (Portaria do Ministério da Fazenda nº 657/94) deve ser aplicada retroativamente, em relação aos tributos cuja exigibilidade não tenha sido definitivamente constituída, quando mais benéfica ao contribuinte. Inteligência do art. 106 do Código Tributário Nacional.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de fevereiro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

9 0 11 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.398
ACÓRDÃO Nº : 303-29.248
RECORRENTE : DETEN QUÍMICA S/A
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada teve contra si lavrado auto de infração de fls.01/06, decorrente da falta de recolhimento integral do IPI incidente sobre a importação de mercadoria estrangeira, ressaltando-se que a mesma “não fazia *jus* ao regime especial de exportação temporária”. Sendo, ainda, lançada multa sobre o Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme art.364, inciso II, Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, e art. 377, parágrafo 1º do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Foi aplicada a alíquota correspondente ao código NBM/SH relativo à mercadoria, sobre a base de cálculo apurada, e a data do vencimento da obrigação conforme a legislação vigente à época do fato gerador.

A autuação fundou-se na importação de catalisadores amparada pela Declaração de Importação 750221/002, de 31/07/91, cuja mercadoria importada teria sido objeto de remessa pelo regime especial de Exportação Temporária, na qual a Recorrente remeteria os referidos catalisadores usados para a empresa UOP PROCESS DIVISION UOP INC., nos Estados Unidos, que lhes devolveria regenerados.

Em defesa tempestivamente apresentada fls. 11/16 e documentos fls. 17 a 51 a autuada insurge-se contra as exigências fiscais que lhe foram atribuídas fundamentando em síntese que :

é fabricante e comercializa um produto que é considerado o princípio ativo e principal matéria prima na produção de detergentes sintéticos, líquidos e em pó: LAB - LINEAR ALQUILBENZENO, biodegradáveis;

foi firmado contrato com uma empresa norte americana para regeneração de catalisadores que se enquadram no regime de exportação temporária e que sempre foram processadas perante as autoridades alfandegárias sem qualquer problema;

com a rotatividade dos funcionários aduaneiros, surgiu a hostilidade ao enquadramento no regime especial, razão pela qual a defendente submeteu pleitos de orientação e normatização especial para as operações que estava obrigada a realizar

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.398
ACÓRDÃO Nº : 303-29.248

a Superintendência da Receita Federal e ao Coordenador do Sistema Aduaneiro sem obter qualquer resultado;

continuou realizando idênticas operações de exportação temporária que foram deferidas inclusive o processo que ensejou este auto de infração foi arquivado;

não tendo infringido qualquer dispositivo regulamentar e diante da forma incorreta com que agiu a Receita ao deixar o contribuinte sem qualquer orientação oficial aos seus pleitos requer a improcedência do AI e conseqüente exoneração dos gravames em litígio.

Os autos do pedido de Exportação Temporária foi juntado aos autos a partir das fls. 54, sendo que não houve renumeração das páginas do processo administrativo fiscal.

Nos autos do processo de Exportação Temporária, verifica-se que houve indeferimento, uma vez que houvera sido lavrado auto de infração contra a empresa, em fase de julgamento em primeira instância, em face de ter sido considerada o pedido de exportação temporária enquadrado no art. 370, § 1º, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85. Da decisão de indeferimento, houve recurso da empresa, que, analisado Divisão de Tributação, foi objeto da decisão que não conheceu do recurso, uma vez que a empresa realizara o pagamento dos tributos exigidos na reimportação da mercadoria e na fundamento de que as mercadorias usadas exportadas não eram as mesmas importadas – mercadorias novas. Baseia-se a decisão em carta da empresa endereçada ao Ministério da Economia, no qual afirma que realiza exportação de catalisadores usados para os Estados Unidos, para que sejam reutilizados como matérias-primas, importando catalisadores novos. (fls. 52 do processo de Exportação Temporária).

Foi aditado a impugnação pelo contribuinte em 18.06.97, informações concernentes aos seus pleitos junto à Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro, memorial complementando a consulta formalizada, na qual expressamente requer o entendimento em relação ao procedimento adotado para exportação temporária (fls. 98 a 112).

A resposta específica ao pleito formulado foi respondida em 16.04.97 pela Informação COANA/COLAD/DILEG/nº 071/97 que concluiu dever ser a operação enquadrada nas condições do regime de Exportação Temporária (fls. 113 a 126), nos seguintes termos:

“ A exportação de catalisadores usados, combinada à importação de catalisadores frescos, i.e., catalisadores reagentes, capazes de cumprir sua função no processo produtivo do lab, independente de terem sido usados de forma inapropriada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.398
ACÓRDÃO Nº : 303-29.248

os termos exportação, importação, frescos, em todo o material disponível no memorial e em outros documentos da Deten, não configura fato gerador do Imposto de Importação não configura (art.84, alínea "b" do Regulamento Aduaneiro), uma vez que a mercadoria enviada para aperfeiçoamento não resulta, quando de seu retorno, em espécie diferente da remetida. Ao contrário, configura-se esta operação ao disposto na Portaria MF 675/94 e no Regulamento Aduaneiro art. 370, § I, II, e § 2º, b."

Portanto diante dos documentos anexados, o contribuinte reiterou seu pedido de cancelamento do auto de infração.

Encaminhado a DRF Julgamento em Salvador, o lançamento foi considerado procedente, tendo a decisão singular entendido que à época dos fatos não era vigente a Portaria MF 675/94, e que a operação não fora aprovada para fins do enquadramento pretendido pelo importador.

Entendeu que o lançamento de ofício da diferença do IPI, recolhido sobre uma base de cálculo menor, não foi impugnado quantitativamente pelo contribuinte, ocorrendo uma defesa mais substancial em 1997 que trouxe o memorial e a Informação da COANA/COLAD/DILEG Nº 071/97, sendo que essa Informação, apesar de favorável ao contribuinte, não pode ser considerada, pois as operações ocorreram antes da publicação da Portaria MF 675/94.

Exarou, ainda, que o regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, foi criado com base no art. 93 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.472/88, enquanto o regime de exportação temporária está previsto no art. 92 do Decreto-Lei nº 37/66 (com a redação dada pelo do Decreto-Lei nº 2.472/88), sendo que, nesse sentido a Divisão de Tributação da SRRF/5ª Região Fiscal já se pronunciara na Informação nº 09/97 (fls. 133/136), que é seguida pela autoridade singular aduzindo que:

"a) o lançamento rege-se pela lei vigente a época da ocorrência do fato gerador (art. 144 CTN);

b) a Portaria-MF nº 657/94 entrou em vigor na data de sua publicação, consoante inc. I do art. 103 do CTN, não se aplicando o art. 106 do mesmo Código;

c) não existe qualquer previsão legal no sentido de que o pedido do regime de exportação deva ser obrigatoriamente julgado antes de se iniciar o processo de importação."

Conclui, assim, pela procedência do lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados no valor de R\$ 9.722,84 e multa proporcional de 75% conforme art. 44, inciso I, da Lei 9430/96 e ADN – COSIT 01/97 mais as cominações legais devidas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.398
ACÓRDÃO Nº : 303-29.248

Intimada da decisão a Recorrente apresentou Recurso de fls. 140/149 reiterando o que já havia sido aduzido anteriormente em sua defesa e alegando que:

o regime de exportação temporária está previsto no art. 92 do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 369 do Decreto nº 91.030/85 e sendo aplicado nos termos do art. 370, inciso II, do mesmo dispositivo aos produtos manufaturados e acabados incluindo-se conserto, reparo e restauração para uso ou funcionamento, é o caso em que se enquadra, pois remete ao exterior os catalisadores para que estes recuperem sua capacidade catalítica propiciando a reação química necessária à fabricação do linearalquilbenzeno.

desde 1981 quando a Recorrente iniciou a operação de exportação temporária nada foi modificado, a lei vigente na data do fato gerador é a mesma até a presente data;

a Portaria do Ministério da Fazenda nº 675/94 especifica tudo quanto foi tratado no Decreto nº 63.433/68, na Instrução Normativa nº 89/91 e na legislação que regula a matéria exportação temporária;

praticou ao longo do tempo o ato definitivo relativo as operações de exportação temporária, com base na informação COANA nº 17, tendo as outras atuações anteriores ou contemporâneas sido julgadas favorável e definitivamente encerradas nos arquivos da Receita Federal.

requer o conhecimento do Recurso e a reforma da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador declarando a sua improcedência e o definitivo encerramento da Ação Administrativa reconhecendo a nulidade do auto e sem efeito o lançamento tributário.

A Recorrente colaciona aos autos, cópias das decisões proferidas pela DRJ/Salvador/BA, nos autos dos Processos Administrativos nº 12689.000469/96-05, 12689.000101/97-19 e 12689.000339/97-72, nos quais, em assunto que guarda a devida verossimilhança foram julgados improcedentes os lançamentos dos tributos.

A Recorrente obteve liminar junto ao juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Salvador -BA, a fim de que o recurso tivesse seguimento independentemente do cumprimento da exigência do depósito recursal, previsto no art. 32 da Medida Provisória nº 1.621-32, de 12.02.98.

É o Relatório.



RECURSO Nº : 119.398
ACÓRDÃO Nº : 303-29.248

VOTO

Trata-se de verificar se as normas complementares e reguladoras relativas à aplicação dos artigos 369 e 370 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, têm sua vigência aplicável retroativamente na forma do art. 106 do Código Tributário Nacional.

Preliminarmente, entendo que a análise de qualquer questão no âmbito do Processo Administrativo Fiscal deve ser norteada pelos princípios da verdade material e da tipicidade.

O princípio da Verdade Material norteia o julgador para que descubra qual é o fato ocorrido e, a partir daí, qual a norma aplicável, ou seja, a verdade objetiva dos fatos, independente das alegações da impugnação do contribuinte, ou das interpretações realizadas pela Fazenda no momento do lançamento.

O princípio da verdade material teve início no Direito Penal, da fase inquisitória, no procedimento de averiguação dos fatos relativos ao crime com o fim de se determinar sua materialidade e autoria, tendo sido transpassado ao processo, como direito de defesa do acusado.

O que se busca no processo administrativo é averiguar se ocorreu no mundo dos fenômenos o fato hipoteticamente previsto na norma, e em que circunstâncias deve ser interpretado. Os fatos são a expressão escrita de um acontecimento em determinado tempo e espaço. São os documentos que declaram a existência ou não de um fato para que alcance sua relevância para o Direito. Daí porque, independentemente do momento em que os documentos são produzidos para relatar um fato, aqueles se reportaram ao tempo e espaço em que houve a ocorrência deste último.

Um exemplo claro disso, é a Certidão de Nascimento que, independentemente do momento em que uma criança é registrada, a certidão reportar-se-á ao momento do nascimento. O que importa é que a Certidão foi emitida e a criança foi registrada.

No caso em tela, verifica-se a mesma situação, ou seja, independentemente do momento em que a empresa requereu o benefício da Exportação Temporária, as regras legais que regiam tal instituto eram os art. 369 e 370 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

A aplicação de tais artigos sempre definiu quais seriam as condições e a forma de requerimento para obtenção do benefício. Houve,

RECURSO Nº : 119.398
ACÓRDÃO Nº : 303-29.248

quando da aplicação das normas, tão somente, interpretações divergentes por parte da Receita Federal, órgão competente para aplicar o direito no caso em concreto.

Com efeito, as normas veiculadas pelos artigos 369 e 370 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, não tiveram alteração entre 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, até os dias atuais. O que mudou foi a forma de interpretá-las, a posição assumida pela autoridade aplicadora da norma no momento de sua incidência.

Analisando-se os fatos pretéritos, relativos a este processo, e colocando-os em face dos art. 369 e 370 do RA, e verificando o cumprimento de seus requisitos é de se conceder o benefício da Exportação Temporária.

Cabe, nesse contexto, a análise do art. 106 do Código Tributário Nacional, com o fim de se confirmar essa interpretação:

“Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

É de se notar que ao mencionar “lei”, o Código Tributário Nacional expressou-se equivocadamente, uma vez que não se pode conceber uma lei interpretativa, mas se considerarmos ao invés de lei o termo “norma”, genericamente, estaremos diante de uma importante regra do direito positivo que confirma o princípio da aplicabilidade da norma mais benigna, como o é no Direito Penal.

Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, 11ª edição, Ed. Malheiros, São Paulo, 1996, pág. 68, entende:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.398
ACÓRDÃO Nº : 303-29.248

“Lei interpretativa é aquela que não inova, limitando-se a esclarecer dúvida surgida com o dispositivo anterior. Se dúvida havia, e tanto havia que o próprio legislador resolveu fazer outra lei para espantar as obscuridades ou ambigüidades existentes no texto anterior, não é justo que se venha a punir quem se comportou de uma ou de outra forma, dentre aquelas que se podiam admitir como corretas, em face do texto antigo. Daí a exclusão da penalidade.”

Ao verter essa lição para o meu entendimento, não cabe à administração tributária exigir tributo em relação a fato que não considera como diuturnamente exigível, nem tampouco, possui hoje argumentos para caracterizar a operação de exportação temporária como definitiva.

No caso, tanto a Portaria do Ministério da Fazenda nº 675/94, como a Informação COANA/COLAD/DILEG/nº 071/97, de 16 de abril de 1997, veicularam normas interpretativas a respeito da aplicação dos artigos 369 e 370, § 1º, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, pois tratou da incidência dessas normas em uma questão fática em relação à Exportação Temporária.

Houvesse tais normas interpretativas vigentes à época da prolação da decisão no processo administrativo de exportação Temporária, não teria a autoridade fiscal indeferido o pedido, ainda que já processada a importação das mercadorias objeto da Declaração de Importação 750221, de 31/07/91.

Nem se diga que em relação ao pedido de Exportação Temporária, a Receita Federal não deva se pronunciar antes do processo de importação, vez que sendo seu dever de ofício a resposta às petições formuladas, não pode se esquivar de seu dever pela inexistência de norma que coíba sua omissão.

Diante do exposto dou provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, Brasília, 22 de fevereiro de 2000.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator